



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007105-26.2015.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representada por seu procurador, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto

1º EMBARGADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Wladimir Romaniuc Neto

2º EMBARGADO: François Antônio Arimatéia

ADVOGADO: Alexandre Gustavo César Neves

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE CINCO DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO. ART. 536 DO CPC. EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 188 DO CPC. DEZ DIAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No caso, o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias, nos termos do art. 536 do CPC. Tratando-se de Fazenda Pública, conta-se em dobro o prazo recursal, conforme disposto no art. 188 do CPC, sendo, portanto, de dez dias.

2. Comprovadamente apresentado após o referido prazo, o presente recurso é manifestamente intempestivo, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA em face da decisão monocrática de fls. 103/107, que negou seguimento ao seu apelo, outrora interposto em desfavor de FRANÇOIS ANTÔNIO ARIMATEIA, ora embargado.

Em suas razões (fls. 109/113), o embargante não aponta com clareza os vícios da decisão. Noutra ponto, indica que a interposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

DECIDO.

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, conforme veremos.

Com efeito, os embargos declaratórios são manifestamente inadmissíveis, uma vez que foram apresentados intempestivamente.

Como é cediço, o prazo para interpor embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 536¹ do CPC, contando-se em dobro para a Fazenda Pública, nos termos do art. 188² do CPC.

In casu, a decisão impugnada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia **04 de fevereiro de 2016** (fl. 109), um quinta-feira, iniciando-se, portanto, o prazo recursal na sexta-feira seguinte, dia **05 de fevereiro de 2016**, ou seja, primeiro dia útil subsequente ao dia em que as partes foram intimadas e se encerrando no domingo dia 14 de fevereiro de 2016, mas por ser dia de expediente, prorrogou-se para o dia seguinte, uma segunda-feira, dia **15 de fevereiro de 2016**.

Assim, mostra-se extremamente tardio o presente recurso, vez que foi apresentado somente no dia **01 de março de 2016** (fl. 109), não preenchendo, assim, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Ora, uma vez intempestivo, temos que o recurso é manifestamente inadmissível.

Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo regimental não conhecido. (STF - AI: 830552 PE , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 04-10-2012 PUBLIC 05-10-2012).

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração

1 Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

2 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

está sujeito ao prazo do agravo regimental em respeito ao efeito preclusivo. **Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, que deixa de ser conhecido em razão da intempestividade.** (STJ - RCD no REsp: 1348635 SP 2012/0214244-6, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por serem manifestamente inadmissíveis, ante a sua intempestividade.

P.I.

João Pessoa, 03 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator